

Brasil*

* informação atualizada em dezembro de 2019

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS RATIFICADAS PELO PAÍS

CEDAW

(Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres)



CEDAW

Convenção ASSINATURA 1981 / RATIFICAÇÃO 1984

Protocolo ASSINATURA 2001 / RATIFICAÇÃO 2002

Convenções OIT relacionadas com a igualdade de género



C100 Convenção sobre a igualdade de remuneração, 1951 ✓ 1957

C111 Convenção sobre a discriminação (emprego e profissão), 1958 ✓ 1965

C156 Convenção sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981 ✓ 1998

C183 Convenção sobre a proteção da maternidade, 2000 ! Não ratificado

C189 Convenção sobre os trabalhadores e trabalhadoras do serviço doméstico, 2011 ✓ 2018

C190 Convenção sobre violência e assédio no mundo do trabalho, 2019 ! Não ratificado



LEGISLAÇÃO NACIONAL VINCULATIVA

- ✓ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- ✓ Decreto-Lei N.º 5.452 de 1 de maio de 1943: Aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho.
- ✓ Lei N.º 13.257, de 8 de Março de 2016.
- ✓ Lei N.º 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

- ✓ Lei N.º 8.212, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.
- ✓ Lei Complementar N.º 150 de 1 de Junho de 2015.

Áreas para o empoderamento económico das mulheres

1 Igualdade de género e não discriminação

- ✓ Prevista na Constituição (Art. 5) e na *Consolidação das Leis do Trabalho* (Art. 372 e 373).



Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo.

2 Liberdade de escolha de profissão

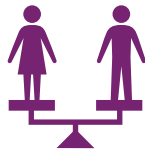
- ✗ Prevista na Constituição (Art. 5) e na *Consolidação das Leis do Trabalho* (Art. 390). Este último restringe a liberdade das mulheres para escolherem trabalhos que exijam força muscular.



Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

3 Igualdade salarial

- ✓ Prevista na Constituição (Art. 5) e na *Consolidação das Leis do Trabalho* (Art. 5).



Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

4 Proteção da maternidade

- ✓ Prevista na Constituição (artigos 7 e 203), na *Consolidação das Leis do Trabalho* (artigos 391-396), na *Lei N.º 8.212 (artigo 28)*, na *Lei N.º 8.213 (Art. 71 e 72)* e na *Lei N.º 13.257 (Art. 1 e 4)*.



Licença de maternidade: **16 semanas** (pode ser aumentada mais 2 semanas, com atestado médico).

Mínimo estabelecido pela OIT na sua Convenção 183: 14 semanas.

Montante e financiamento: 100% pagos pela Segurança Social.

Proteção contra o despedimento: é assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho (Art. 392).

5 Licença de paternidade

- ! Prevista na Constituição (Art. 7 e 10), na *Consolidação das Leis do Trabalho* (Art. 392-B) e na *Lei N.º 13.257 (Art. 1, 3, 4)*.



Duração: 5 dias (exceto para as empresas que aderem ao Programa Empresa Cidadã, no qual os trabalhadores têm direito a 15 dias).

Montante e financiamento: 100% a cargo da empresa.

6 Segurança Social

Prevista na Constituição (artigos 7º e 194º), na *Consolidação das Leis do Trabalho* (artigo 13º), na *Lei N.º 8.212 (artigo 1º)* e na *Lei N.º 8.213 (artigos 25º e 26º)*.



- ✓ Mesmos direitos a benefícios por velhice, sobrevivência, doença, acidente, deficiência, morte, aposentadoria e desemprego ou desemprego forçado.

- ! Idade de aposentadoria para mulheres (62 anos) e para homens (65 anos), com 180 contribuições mensais.

7 Cuidados

Previstos na Constituição (Art. 7, 201, 203 e 226) e na *Consolidação das Leis do Trabalho* (Art. 13, 74, 389, 397, 399 e 400).



- ✓ Instituem direitos, tais como o cuidado infantil gratuito para crianças até aos 5 anos de idade em creches e estabelecimentos pré-escolares, subsídio familiar e para pessoas dependentes de baixos rendimentos, e registo do tempo de trabalho dos empregados para facilitar a conciliação.

- ! As empresas com mais de 30 mulheres trabalhadoras devem ter um local apropriado para cuidar dos/as filhos/as (pode ser substituído por creches distritais ou acordos com outras entidades).

8 Trabalho doméstico remunerado

Previsto na Constituição (Art. 7), na *Consolidação das Leis do Trabalho* (Art. 7), na *Lei N.º 8.212 (Art. 24 e 28)* e na *Lei do Trabalho Doméstico*.



- ✓ Salário mínimo, horas extraordinárias pagas, descanso diário e semanal, subsídio de Natal e de férias, proteção da maternidade e direito à aposentadoria semelhante à do regime geral.
- Acesso a um sistema de registo simplificado da segurança social.

- ! Menos tempo de férias para as pessoas trabalhadoras em tempo parcial do que para aquelas que estão no esquema geral.

Brasil: Como avançar?

+ ADOÇÃO: · Ratificação das Convenções 183 e 190 da OIT.

! REFORMA: · Alargamento da licença de paternidade, financiada pela Previdência Social.
· Revisão da densidade da contribuição (tornando-a proporcional às idades de aposentadoria diferenciadas por sexo) no direito à aposentadoria.
· Reconhecimento do direito a centros infantis, tanto para mulheres quanto para homens trabalhadores ou, na falta destes, para as famílias.
· Total assimilação das condições dos/as trabalhadores/as domésticos/as remunerados/as com as dos/as restantes trabalhadores/as.

× ELIMINAÇÃO: · Eliminação das restrições à livre escolha de emprego por parte das mulheres, relacionadas com as cargas máximas que podem suportar no local de trabalho.

